



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL

PROJETO DE LEI Nº 878/1999.

MENSAGEM: Nº XX, DE XXX.

LIDO EM: 5/4/1999.

TOTAL DE PÁGINAS: 16.

ASSUNTO:- Cria o Programa Municipal de Hortas em Terrenos Baldios e dá outras providências.

AUTOR: JOSÉ APARECIDO DA SILVA.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 23/8/1999.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 31/8/1999.

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO EM 8/9/1999.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 30/9/1999.

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 30/9/1999, SOB O Nº 2.770.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 9/9/2000 sob o nº
714/1999/DAB*.**

LEI Nº 819/1999.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 23/08/99
POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI N.º 878/99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 31/08/99
POR UNANIMIDADEDECRETAAPROVADO EM 01/09/99
POR UNANIMIDADE*Cria o Programa Municipal de Hortas em Terrenos Baldios e dá outras providências.*

Art. 1º - Fica instituído em Sarandi, o Programa Municipal de Hortas em Terrenos Baldios, que consiste no uso dos mesmos para cultivo de hortaliças em geral, ervas medicinais e flores.

Art. 2º - Terá direito de inscrever-se no programa todo cidadão residente nesta cidade, vedada a inscrição de mais de um membro de cada família.

§ 1º - Terão prioridade no programa as escolas, associações de moradores e iniciativas comunitárias.

§ 2º - Terá preferência o beneficiário morador no bairro onde se localiza o terreno baldio.

Art. 3º - No contrato de comodato, com prazo determinado, entre o proprietário e o beneficiário deverão contar os seguintes deveres:

I - Para o proprietário:

- a) não solicitar a devolução do terreno antes de decorrido 50% do tempo sobre o qual recebeu incentivos fiscais;
- b) no término do contrato e caso haja interesse do proprietário em continuar autorizando o uso, deverá dar preferência ao beneficiário que fazia o uso do terreno.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 878/99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

II - Para o beneficiário:

- a) manter a área limpa;
- b) prevenir a erosão do solo;
- c) em caso de comercialização da produção excedente, esta somente poderá ser feita nos limites do Município;
- d) compromisso de devolução da área até o prazo de três meses a contar do pedido, prorrogáveis por igual tempo se constatada a necessidade para colheita;
- e) fica proibido a realização de qualquer construção na área cedida;

Parágrafo Único - O não cumprimento destes deveres incorrerá na exclusão do beneficiário do programa.

Art. 4º - Ficam as associações de moradores autorizadas a receber a inscrição de terrenos baldios e de possíveis beneficiários, encarregando-se de distribuir as áreas entre os pretendentes inscritos.

§ 1º - As associações de moradores providenciarão as inscrições junto a prefeitura.

§ 2º - A autorização para uso do terreno dar-se-á mediante termo expresso entre o Poder Executivo e o proprietário legal do terreno.

§ 3º - A administração municipal deverá providenciar a limpeza inicial e a colocação de identificação nos terrenos inscritos.

Art. 5º - Fica facultativo o cercamento da área.

Art. 6º - A municipalidade deverá incentivar o trabalho cooperativado dos beneficiários com o programa.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 878 / 99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 7º - O Poder Executivo buscará firmar convênios com entidades prestadoras de extensão, visando o fornecimento de mudas e planejamento de plantios.

Art. 8º - O Município concederá, na forma da Lei, incentivos fiscais sobre o IPTU aos proprietários que inscreverem os seus terrenos no programa.

Art. 9º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de março de 1999.


JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Vereador-Autor



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI 878/99

A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, a pedido da Comissão de Justiça e Redação, vem, por meio deste, emitir o seguinte PARECER ao Projeto de Lei n.º 878/99 que "Cria o Programa Municipal de Hortas em Terrenos Baldios e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei guarda amparo constitucional, servindo de amparo ao Município, no sentido e manter limpo os terrenos baldios, evitando assim que se espalhe doenças pela cidade, além de embelezar a cidade e, o que é mais importante, ajudar a população a conseguir alguns itens de alimento, com esforços próprios.

Pelo que se verifica do Projeto, não há qualquer tolhimento dos direitos à propriedade, pois, depende do consentimento do proprietário dos terrenos baldios.

Isto posto, o PARECER desta Assessoria, é no sentido de que o Projeto de Lei n.º 878/99 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, podendo ser enviado ao Plenário para apreciação.

Sarandi, 04 de maio de 1999.

- HUGO TETTO JÚNIOR
OAB/PR n.º 17.017

- JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO
OAB/PR. n.º 17.107



Nº 878 / 99

LEI Nº 1038

De 10 de junho de 1997

Cria o Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica instituído em Campo Mourão, o Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios, que consiste em uso dos mesmos para cultivo de hortaliças em geral, ervas medicinais e flores.

Parágrafo único. Quando o terreno localizar-se em área central da cidade e for inapropriado ao cultivo, poderá ser destinado a estacionamento gratuito.

Art. 2º Ficam as Associações de Moradores autorizadas a receber a inscrição de terrenos baldios e de possíveis beneficiários, encarregando-se de distribuir as áreas entre os pretendentes inscritos.

§ 1º As Associações de Moradores providenciarão as inscrições junto à Prefeitura.

§ 2º A autorização para uso do terreno dar-se-á mediante termo expresso entre a Prefeitura e o proprietário legal do terreno.

§ 3º A Administração Municipal deverá:

I - providenciar a limpeza inicial e a colocação de identificação nos terrenos inscritos;

II - executar a aração e a gradagem das áreas, com equipamentos próprios;

III - doar sementes de milho, ramas de mandioca e batata doce, hortaliças e leguminosas;



Nº 878/99

Lei nº 1.038/97

fl. nº 2

IV - doar calcário para a preparação do solo;

V - combater a formiga saúva.

Art. 3º Terá direito de inscrever-se no programa todo o cidadão residente nesta cidade, vedada a inscrição de mais de um membro de cada família.

§ 1º Terão prioridade no programa as escolas, associações de moradores e iniciativas comunitárias.

§ 2º Terá preferência o beneficiário morador no bairro onde se localiza o terreno baldio.

Art. 4º No contrato de comodato, com prazo determinado, entre o proprietário e o beneficiário deverão constar os seguintes deveres:

I - para o proprietário:

- a) não solicitar a devolução do terreno antes de decorrido 50% (cinquenta por cento) do tempo sobre qual recebeu incentivos fiscais;
- b) no término do contrato e caso haja interesse do proprietário em continuar autorizando o uso, deverá dar preferência ao beneficiário que fazia uso do terreno.

II - para o beneficiário:

- a) manter a área limpa;
- b) prevenir a erosão do solo;
- c) em caso de comercialização da produção excedente, esta somente poderá ser feita nos limites do Município;
- d) compromisso de devolução da área até o prazo de três meses a contar do pedido, prorrogável por mais três se constatada a necessidade para colheita;
- e) fica proibida a realização de qualquer construção na área cedida.



Nº 878/99

Lei nº 1.038/97

fl. nº 3

Parágrafo único. O não cumprimento destes deveres incorrerá na exclusão do beneficiário do programa.

Art. 5º Fica facultativo o cercamento da área cedida.

Art. 6º Deverá a Prefeitura Municipal incentivar o trabalho cooperativado dos beneficiados com o programa.

Art. 7º A Prefeitura Municipal buscará firmar convênio com entidades prestadoras de extensão, visando o fornecimento de mudas e planejamento de plantios.

Art. 8º O Município concederá, na forma da Lei, incentivos fiscais sobre o IPTU aos proprietários que inscreverem os seus terrenos no programa.

Art. 9º A Prefeitura terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 10 de junho de 1997

Taullio Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandez
Procurador Geral

Márcio Fernando Nunes
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designo relator do Projeto de Lei N.º
o Vereador

Nº 878/99,
Antonio da Cunha,

Presidente da Comissão

PARECER

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisando o Projeto de Lei nº 878/99, de autoria do edil **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, o qual cria o Programa Municipal de Hortas em Terrenos Baldios, esta Comissão, nada tem a opor contra a referida proposição, cabendo ainda a decisão Final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 03 dias do mês de agosto
do ano de 1999.

José Aparecido da Silva,
Presidente

Antonio da Cunha
Relator

Nelson Mariano da Silva,
Membro



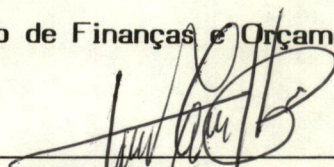


Nº 878/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

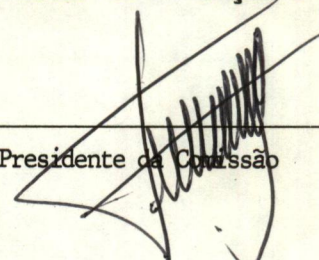
À Comissão de Finanças e Orçamento


Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

designo relator do Projeto de Lei Nº
o Vereador

Projeto de Lei nº 878/99.
André Rodrigues da Silva,


Presidente da Comissão

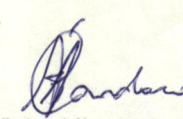
PARECER

O Relator da Comissão de Orçamento e Finanças, designado pelo Presidente da mesma, para examinar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 878/99, de Autoria do edil **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, o qual Cria o Programa Municipal de Hortas em Terrenos Baldios, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo seu Parecer, FAVORÁVEL, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da
Câmara Municipal, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 1999.


Adécio Marques da Silva,
Presidente


André Rodrigues da Silva
Relator


João Alberto Cardoso,
Membro



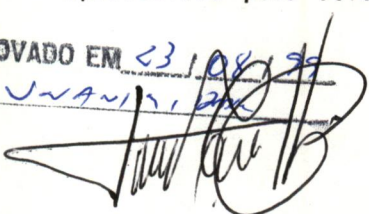
**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

Estado do Paraná - Brasil

EMENDA N.º 010/99

EMENDA SUBSTITUTIVA ao Projeto de Lei Nº 878/99
Apresentada pelo Vereador Nelson Mariano da Silva

APROVADO EM 23/08/99
POR UNANIMIDADE

**TEOR DA EMENDA**

Substitua-se o texto da alínea "e" do inciso II, do Projeto pelo texto que segue:

- e) - nenhuma construção terá início na área cedida, sem autorização expressa do proprietário e a anuência do Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 19 dias do mês de agosto de 1.999.



Nelson Mariano da Silva
AUTOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná - Brasil

EMENDA N.º 011/99

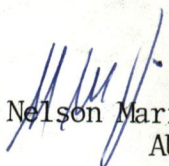
EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 878/99
Apresentada pelo Vereador Nelson Mariano

APROVADO EM 23/08/99
POR Unanidade

TEOR DA EMENDA

Acrescente-se ao texto do art. 8º, do Projeto, após a sigla "IPTU" a seguinte expressão: até o limite de 40% do valor total.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 19 dias do mês de agosto de 1.999.


Nelson Mariano da Silva
AUTOR

EXEMPLO DO TEXTO

Art. 8º - O Município concederá, na forma da Lei, incentivos fiscais sobre o IPTU, até o limite de 40% do valor total, aos proprietários que inscreverem os seus terrenos no programa.





Nº 878/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná - Brasil

EMENDA N.º 009/99

EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 878/99
Apresentada pelo Vereador Nelson Mariano da Silva

TEOR DA EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto o seguinte parágrafo:

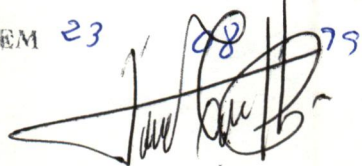
§ único - Os terrenos localizados no Centro da Cidade, poderão ser utilizados para estacionamento, gratuitos, gozando seus proprietários dos benefícios da presente lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 19 dias do mês de agosto de 1.999.


Nelson Mariano da Silva
AUTOR

RETIRADO DE PAUTA

EM 23







CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Ante-Projeto de Lei N.º 878/99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

DECRETA

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

Súmula:- Cria o Programa Municipal de Hortas em Terrenos baldios e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído em Sarandi, o Programa Municipal de Hortas em Terrenos Baldios, que consiste em uso dos mesmos para cultivo de hortaliças em geral, ervas medicinais e flores.

Art. 2º - Ficam as Associações de Moradores autorizadas a receber a inscrição de terrenos baldios e de possíveis beneficiários, encarregando-se de distribuir as áreas entre os pretendentes inscritos.

§ 1º - As Associações de Moradores providenciarão as inscrições junto a Prefeitura.

§ 2º - A autorização para uso do Terreno dar-se-á mediante termo expresso entre a Prefeitura e o Proprietário legal do terreno.

§ 3º - A Administração Municipal deverá providenciar a limpeza inicial e a colocação de identificação nos terrenos inscritos.

Art. 3º - Terá direito de inscrever-se no programa todo cidadão residente nesta cidade, vedada a inscrição de mais de um membro de cada família.

§ 1º - Terão prioridade no programa as escolas, associações de moradores e iniciativas comunitárias.

§ 2º - Terá preferência o beneficiário morador no bairro onde se localiza o terreno baldio.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Ante-Projeto de Lei N.º 878 / 99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

DECRETA

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

Art. 4º - No contrato de comodato, com prazo determinado, entre o Proprietário e o beneficiário deverão contar os seguintes deveres:

I - Para o proprietário:

- a) Não solicitar a devolução do terreno antes de decorrido 50% do tempo sobre qual recebeu incentivos fiscais.
- b) No término do contrato e caso haja interesse do proprietário em continuar autorizado o uso, deverá dar preferência ao beneficiário que fazia o uso do terreno.

II - Para o beneficiário:

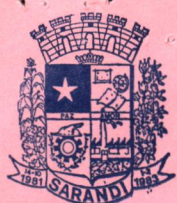
- a) Manter a área limpa.
- b) Prevenir a erosão do solo.
- c) Em caso de comercialização da produção excedente, esta somente poderá ser feita nos limites do Município.
- d) Compromisso de devolução da área até o prazo de três meses a contar do pedido, prorrogáveis por mais três se constatada a necessidade para colheita,
- e) Nenhuma construção terá início na área cedida, sem autorização expressa do proprietário e a anuência do Executivo.

Parágrafo Único - O não cumprimento destes deveres incorrerá na exclusão do beneficiário do programa.

Art. 5º - Fica facultativo o cercamento da área.

Art. 6º - Deverá a Prefeitura Municipal incentivar o trabalho cooperativado dos beneficiários com o programa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Ante-Projeto de Lei N.º 878/99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

DECRETA

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

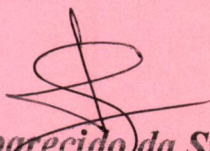
Art. 7º - A Prefeitura Municipal buscará firmar convênio com entidades prestadoras de extensão, visando o fornecimento de mudas e planejamento de plantios.

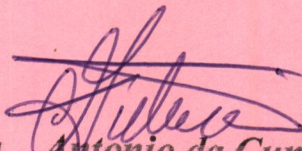
Art. 8º - O Município concederá, na forma da Lei, incentivos fiscais sobre o IPTU, até o limite de 40% do valor total, aos proprietários que inscreverem os seus terrenos no programa.

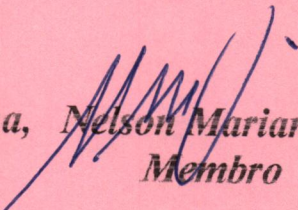
Art. 9º - A Prefeitura terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 08 dias do mês de setembro do ano de 1999.


José Aparecido da Silva,
Presidente


Antonio da Cunha,
Vice-Presidente


Nelson Mariano da Silva,
Membro

